



ORIENTAÇÕES SOBRE O PROCEDIMENTO DA RESTAURAÇÃO E SUPRIMENTO ADMINISTRATIVOS

(arts. 205-A a 205-L do Provimento 149 CNJ)

(art. 110-A Prov Conj 93/2020)

RESTAURAÇÃO ADMINISTRATIVA

Legislação: art. 205-A, §1º, II e arts. 205-C a 205-H Prov 149 CNJ

Hipóteses: art. 205-C Prov 149 CN

- a) extravio ou a danificação **total** ou **parcial** da folha do livro, desde que haja prova documental suficiente e inequívoca para a restauração, ressalvada a hipótese de o objeto ser assento de óbito (art. 205-F);
- b) desaparecimento de folha ou de algum dado ou assinatura na folha.

Procedimento: art. 205-D a 205-H Prov 149 CN

1º Requerimento apresentado ao Oficial do Registro Civil do lugar onde o registro originário deveria estar lavrado (mas o protocolo poderá ser feito perante qualquer registro civil – e-protocolo da CRC Nacional):

- I. Por escrito, com firma reconhecida ou lançada na presença do oficial;
- II. Verbalmente perante o próprio oficial, hipótese em que este reduzirá o requerimento a termo;
- III. Eletronicamente, perante o sistema eletrônico mantido pelo Operador Nacional do Registro Civil de Pessoas Naturais (ON-RCPN)

2º Legitimidade para formular o requerimento:

- I. do próprio registrado, por si, por seu representante legal ou por procurador com poderes específicos;
- II. em caso de óbito do registrado, de pessoa que demonstre legítimo interesse comprovado documentalmente, presumido este nas hipóteses de prova da existência, com o registrado, ao tempo da morte, de:

- a) vínculo conjugal ou convivencial;
- b) parentesco na linha reta;
- c) parentesco na linha colateral até o quarto grau.

III. do próprio oficial, nos casos em que a restauração possa ser realizada a partir de documentação arquivada na própria serventia

3º Documentos:

I. Documentos oficiais emitidos por autoridade pública e que tenham sido gerados com base no ato objeto da restauração, tais como certidão (original ou cópia legível) do registro civil anterior;

II. Carteira de identidade ([Lei n. 7.116, de 29 de agosto de 1983](#)); (Decreto 10.977/2022 – Regulamento a Lei 7.116/83)

III. Carteira de identidade profissional; carteira nacional de habilitação; título de eleitor; declaração de nascido vivo; certificado de reservista.

Obs 1: Quando a restauração decorrer do **extravio de folhas de livro**, o oficial deverá proceder à consulta na Central de Informações de Registro Civil (CRC) para certificar-se quanto à inexistência de duplicidade do ato a ser restaurado.

Obs 2: Inviabilidade de apresentar esses documentos, o requerente deverá justificar e apresentar outras provas que permitam, por segurança, a obtenção dos dados necessários à restauração.

Obs 3: No caso de o objeto da restauração administrativa ser o **assento de óbito**, o oficial só poderá realizar o registro após prévia autorização específica do juízo competente para eventual dúvida registral.

- É indispensável a apresentação de **certidão de óbito e de declaração de óbito**, ainda que em cópia, desde que legível, sem prejuízo de outras provas.

Obs 4: É permitido acumular pedido de retificação com a restauração, mas os atos de retificação serão praticados após realizada a restauração.

4º Decisão do oficial, em até 10 dias úteis:

I. Praticará o ato, no caso de **acolhimento**, com arquivamento das provas documentais;

II. Nota explicativa a ser entregue ao interessado, no caso de **rejeição do requerimento** (prova insuficiente, suspeita de falsidade ou informações inconsistentes)

- O requerente poderá apresentar provas adicionais ou requerer a suscitação de dúvida.

5º A restauração administrativa **será feita no livro corrente**, com remissões recíprocas no registro original e no restaurado, se existente.

- Quando possível, o assento restaurado, embora seja lançado no livro corrente, deve possuir o mesmo número de ordem do registro original e o mesmo número de matrícula, em razão da unicidade e imutabilidade do número de matrícula;
- Quando não for possível o aproveitamento da numeração do termo e matrícula, deverá constar na certidão, no campo “averbação/anotação”, a menção de que se trata de restauração administrativa, com menção dos dados do registro originário (livro, folha e termo), se houver.

6º Selagem e tributação

a) Restauração total de nascimento e óbito, com lavratura de novo registro no livro corrente.

- 7150 e 8101 – tributação 1 (restauração paga e a requerimento da parte) ou 44 (restauração com isenção de emolumentos, a requerimento da parte, por fato imputável ao oficial) ou 31 (restauração de ofício).
- 9101 ou 9201– tributação 26

b) Restauração total de casamento, com lavratura de novo registro no livro corrente.

- 7150, 7701, 7802 e 8101 – tributação 1 (restauração paga e a requerimento da parte) ou 44 (restauração com isenção de emolumentos, a requerimento da parte, por fato imputável ao oficial) ou 31 (restauração de ofício).

- c) Restauração parcial, com transporte do assento para o livro corrente e remissão à margem do registro original.
- 7150, 7802, 7402, 7901, 8101 – tributação 1 (restauração paga e a requerimento da parte) ou 44 (restauração com isenção de emolumentos, a requerimento da parte, por fato imputável ao oficial) ou 31 (restauração de ofício).

SUPRIMENTO ADMINISTRATIVO

Legislação: art. 205-A, §1º, III e arts. 205-I a 205-L Prov 149 CNJ

Hipóteses: art. 205-A, §1º, III Prov 149 CN

a) dados que não foram inseridos no ato do registro civil quando de sua lavratura, apesar de obrigatórios ou recomendáveis (**suprimento parcial do ato**);

Exemplos: dados obrigatórios dos registros de nascimento, casamento, óbito e livro E, desde que observada a legislação em vigor na época do assento, como Lei 6.015/73 e as anteriores à Lei 6.015/73, como Decreto 4.857/39, Decreto 18.542/28 e Decreto 9.886/1888.

Também pode ser objeto de suprimento parcial a falta da assinatura do oficial, do declarante e das testemunhas, de acordo com o art. 37 da Lei 6.015/73 e leis anteriores.

b) ato cuja lavratura no livro competente não se consumou, apesar de ter sido objeto de certidão entregue a terceiros (**suprimento total do ato**).

Exemplos:

1. Existência de certidão e/ou documentos que demonstrem que ela foi expedida e ausência do registro lavrado no livro, fls. e termo neles mencionados;
2. Legitimação de filho no registro de casamento dos pais, sem registro no Livro A;
3. Termo único para vários registrados (irmãos).

Procedimento: aplicam-se ao suprimento todas as regras da restauração, no que couber.

- Verificar se há realmente no livro, termo e folhas indicados a lacuna apontada no requerimento;

- No caso de **suprimento total**, consultar a Central de Informações de Registro Civil (CRC) para certificar-se quanto à inexistência de duplicidade do ato a ser suprido.

1º Documentos: prova documental suficiente para realizar o suprimento total ou parcial.

- No caso de insuficiência da prova documental para a realização de **suprimento total de assento de nascimento**, o oficial, em nome do princípio da fungibilidade, receberá o requerimento como pedido de **registro tardio de nascimento** e observará as regras pertinentes (arts. 480 e seguintes do Prov 149 CNJ)
- O procedimento de **registro tardio** somente ocorrerá nos casos em que não houver indícios de lavratura de registros ou expedição de certidões avulsas que tenham produzido efeitos anteriormente, observado, nesses casos, o procedimento de suprimento (art. 205-A e ss do Prov 149 CNJ).”

Suprimento parcial - será realizado na mesma folha do ato suprido, mediante preenchimento nas áreas devidas, se possível, exigido, porém, em qualquer caso, que **tudo seja descrito em ato de averbação**.

- Na hipótese de inviabilidade de realização do referido procedimento, o suprimento será realizado mediante reprodução do ato objeto de suprimento no livro corrente, com averbações recíprocas e preservação dos mesmos números de assento e de matrícula.

2º Selagem e tributação

- a) Suprimento total de nascimento e óbito, com lavratura de novo registro no livro corrente.
 - 7150 e 8101 – tributação 1 (suprimento pago e a requerimento da parte) ou 44 (suprimento com isenção de emolumentos, a requerimento da parte, por fato imputável ao oficial) ou 31 (suprimento de ofício).
 - 9101 ou 9201 – tributação 26
- b) Suprimento total de casamento, com lavratura de novo registro no livro corrente.
 - 7150, 7701, 7802 e 8101 – tributação 1 (suprimento pago e a requerimento da parte) ou 44 (suprimento com isenção de emolumentos,

a requerimento da parte, por fato imputável ao oficial) ou 31 (suprimento de ofício).

c) Suprimento parcial, com averbação do dado faltante.

- 7150, 7802, 7402, 7901, 8101 – tributação 1 (suprimento pago e a requerimento da parte) ou 44 (suprimento com isenção de emolumentos, a requerimento da parte, por fato imputável ao oficial) ou 31 (suprimento de ofício).

Regra Geral:

Aplicam-se à restauração e ao suprimento as regras de transporte previstas no art. 109, § 6º, da Lei n. 6.015/1973 (art. 205-A, §3º Prov 149 CNJ).

Após o suprimento ou restauração administrativos, o registrador deverá cientificar o fato ao juiz corregedor local que, a seu turno, dará ciência ao Ministério Público.

Não sendo cabíveis os procedimentos administrativos de restauração e de suprimento, deverá ocorrer mediante requerimento direto ao juiz corregedor permanente

Poderá ser usado o e-protocolo para os procedimentos de restauração e suprimento, conforme art. 205-D, §5º do Prov 149 CNJ, exceto quando o fato for imputável ao atual oficial da Serventia na qual se encontra o registro (art. 231-A, §2º Prov 149 CNJ).

Assim, é competente para o protocolo do requerimento e o atesto da assinatura qualquer oficial de registro civil de pessoas naturais, observado, se for o caso, o dever de encaminhamento do requerimento ao oficial competente após prévia qualificação preliminar do requerimento na forma do art. 231-A do Prov 149 CNJ.